



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2141249 - MG (2024/0157628-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ROGERIO FARLEY DE ARAUJO DANTAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. *REFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da acusação a fim de deslocar a causa de aumento (repouso noturno) para a primeira fase da pena como circunstância judicial negativa, notadamente no vetor circunstâncias do crime.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há *reformatio in pejus* quando há a transposição da circunstância do repouso noturno para a primeira fase da dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ admite, ainda que em apelação exclusiva da Defesa, a migração da causa de aumento de pena referente ao repouso noturno para a primeira fase da dosimetria, desde que a pena e o regime prisional não sejam agravados.

4. Portanto, a decisão recorrida não destoa da jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que, em situações como a dos autos, não há falar em *reformatio in pejus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A jurisprudência do STJ admite, ainda que em apelação exclusiva da Defesa, o deslocamento da majorante do repouso noturno para a primeira fase da dosimetria, desde que a pena e regime prisional não sejam agravados".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 617; CP, art. 155, §§ 1º e 4º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.604.558

/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.373.914/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023,.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2141249 - MG (2024/0157628-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : ROGERIO FARLEY DE ARAUJO DANTAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. *REFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da acusação a fim de deslocar a causa de aumento (repouso noturno) para a primeira fase da pena como circunstância judicial negativa, notadamente no vetor circunstâncias do crime.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há *reformatio in pejus* quando há a transposição da circunstância do repouso noturno para a primeira fase da dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ admite, ainda que em apelação exclusiva da Defesa, a migração da causa de aumento de pena referente ao repouso noturno para a primeira fase da dosimetria, desde que a pena e o regime prisional não sejam agravados.

4. Portanto, a decisão recorrida não destoa da jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que, em situações como a dos autos, não há falar em *reformatio in pejus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A jurisprudência do STJ admite, ainda que em apelação exclusiva da Defesa, o deslocamento da majorante do repouso noturno para a primeira fase da dosimetria, desde que a pena e regime prisional não sejam agravados".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 617; CP, art. 155, §§ 1º e 4º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.604.558/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.373.914/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023,.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO FARLEY DE ARAUJO DANTAS contra decisão por mim proferida, na qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo *Parquet* a fim de deslocar a causa de aumento (repouso noturno) para a primeira fase da pena como circunstância judicial negativa, notadamente no vetor circunstâncias do crime (fls. 480/485).

Em breve relato, consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art.155, §1º e § 4º, I e II, do Código Penal.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo para afastar a qualificadora disposta no art. 155, §4º, II, do CP e a majorante prevista no art. 155, §1º, do CP, fixando a pena final em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias-multa.

Nas razões do recurso especial, o *Parquet* alegou violação dos arts. 59 e 155, § 1º, ambos do CP.

Aduziu que o Tribunal de origem desconsiderou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto a possibilidade de deslocar a qualificadora do repouso noturno para a primeira fase, ainda que em recurso exclusivo da defesa.

Para tanto, esclareceu que a *almejada transposição, [...] não colide com a vedação da reformatio in pejus, eis que, se, não haverá majoração da*

pena final, além de significar benefício ao acusado, já que há, na verdade, transposição da terceira fase (aumento de pena) para a primeira fase (exasperação da pena-base) (fl. 439).

Às fls. 480/485, dei provimento ao recurso especial para redimensionar a sanção final para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, em regime prisional inicial semiaberto.

Nas razões do agravo regimental, a Defesa assevera que

a vedação à reformatio in pejus não se limita apenas ao aspecto quantitativo da condenação, mas também se estende ao seu conteúdo qualitativo. Assim, é inadmissível agravar a situação do acusado mediante modificação desfavorável na natureza ou fundamentação da pena imposta (fl. 498).

Defende que,

admitir o aumento da pena-base com base em causa especial do repouso noturno reinaugura a indevida cumulação da causa de aumento prevista no §1º do art. 155 do Código Penal com as qualificadoras previstas no §4º do mesmo artigo, desconsiderando o debate correto no bojo do Tema 1.087, minando claramente o princípio da proibição do excesso que veda a pena desproporcional (fl. 498).

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a submissão do feito à apreciação do Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Colegiado de origem declinou as seguintes razões (fls. 383/384; grifamos):

*Em relação à incidência da majorante, **embora haja elementos nos autos indicando que o crime foi praticado durante repouso noturno**, a Terceira Seção do augusto Superior Tribunal de Justiça, em sede do julgamento do REsp 1.890.981, submetido ao rito dos recursos repetitivos, definiu que “a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)”. Portanto, o decote da causa de aumento prevista no art. 155, §1º, do Código Penal é medida de rigor.*

Em sede de aclaratórios, a Corte *a quo* assim se manifestou (fls. 420 /421; grifamos):

O embargante sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, alegando a necessidade de elevação da pena-base, diante do decote de causa de aumento, mas com subsistência de conjuntura apta a ensejar a exasperação pretendida (prática de crime patrimonial durante o repouso noturno).

Ao analisar detidamente os argumentos apresentados, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios a autorizar o acolhimento da insurgência.

Conforme dispõe o art. 619 do CPP, o presente recurso tem por objetivo afastar ambiguidade, obscuridade, omissão e/ou contradição, o que não se verifica no julgado fustigado.

*Com a devida venia, **o Tribunal não pode alterar ou inovar os fundamentos empregados na sentença para valorar negativamente qualquer critério dosimétrico quando se tratar de recurso exclusivo da defesa, em atenção ao art. 617 do CPP e ao princípio da non reformatio in pejus.** No mesmo sentido:*

[...]

Com efeito, a negatização de circunstância judicial que, em primeira instância, foi considerada neutra, com a exasperação da pena-base em patamar superior ao fixado pelo Juízo a quo, configuraria evidente ilegalidade.

Importante destacar, nesse contexto, que as circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP tem reflexos não só na primeira fase da dosimetria, mas também na fixação do regime prisional e na apuração da eventual possibilidade de concessão dos benefícios dispostos no art. 44 e 77 do CP.

*Dessa forma, **não caberia à Turma Julgadora, na ausência de recurso do Ministério Público contra a sentença, deslocar a valoração da majorante decotada para a primeira fase da dosimetria e aumentar a pena-base, com os reflexos daí decorrentes, sob pena de incorrer em reformatio in pejus.***

Da leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que, ao contrário da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o deslocamento do repouso noturno para a primeira fase da dosimetria não configura *reformatio in pejus* quando a exclusão da majorante decorre de recurso exclusivo da defesa, desde que não agrave a pena e o regime prisional.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. DESLOCAMENTO PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. TEMA N. 1.214 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial da defesa. O agravante reitera a tese de ocorrência de reformatio in pejus, sob o fundamento de que o Tribunal de origem afastou a majorante do repouso noturno e, em apelação

exclusiva da defesa, deslocou essa circunstância para a primeira fase da dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há reformatio in pejus quando o Tribunal de Justiça, em recurso exclusivo da defesa, afasta majorante do repouso noturno e utiliza essa circunstância para exasperar a pena-base, sem modificação final da reprimenda.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem agiu em consonância com a tese fixada no Tema n. 1.214 do STJ, no sentido de que, em recurso exclusivo da defesa, não implica reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, desde que mantida inalterada a sanção penal.

4. A jurisprudência do STJ admite, ainda que em apelação exclusiva da defesa, a migração da causa de aumento de pena referente ao repouso noturno para a primeira fase da dosimetria, desde que a pena e o regime prisional não sejam agravados. No caso, a reprimenda final do réu foi, inclusive, reduzida.

5. Portanto, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que, em situações como a dos autos, não há falar em reformatio in pejus.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal reclassifica circunstância já valorada negativamente pela sentença, desde que a pena final não seja aumentada. 2. A jurisprudência do STJ admite, ainda que em apelação exclusiva da defesa, o deslocamento da majorante do repouso noturno para a primeira fase da dosimetria, desde que a pena e regime prisional não sejam agravados".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 617; CP, art. 155, §§ 1º e 4º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.058.970/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28.08.2024; STJ, AgRg no HC 791.236/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27.03.2023; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.266.180/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.604.558/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. TEMA N. 1.087 DESTA CORTE SUPERIOR. DESLOCAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DA TERCEIRA PARA A PRIMEIRA ETAPA DO CÁLCULO DA PENA. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.890/SP, que deu origem ao Tema n. 1.087, a Terceira Seção desta Corte Superior consolidou a tese de que "a causa especial de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)".

Todavia, ficou expressamente ressalvada a possibilidade de que o Órgão Judiciário, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, majore a pena-base do delito em razão de ter sido praticado durante o repouso noturno, desde que o faça de forma fundamentada e sem prejudicar a situação geral do réu, como no presente caso.

2. "Desse modo, não é vedado ao Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, afastar a majorante do crime de furto cometido durante o repouso noturno e, em seguida, com base nas circunstâncias do caso concreto - delito cometido durante a madrugada, por volta de 02h10min -, considerar esse fato para o recrudesimento da pena basilar, desde que, ao final, a sanção penal não ultrapasse o quantum fixado na sentença e o regime prisional inicial não seja alterado, como ocorreu na hipótese. Precedentes." (AgRg no HC n. 791.236/PR, Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 31/3/2023.).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.373.914/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Outrossim, ainda que este STJ possua o entendimento de que a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, verifico que a negativa de deslocamento da majorante para a primeira fase da dosimetria pelo Tribunal de origem ocorreu, tão somente, com fundamento na proibição de *reformatio in pejus*, o que, de fato, foi refutado pelo *Parquet*.

Portanto, de rigor a migração da referida causa de aumento (repouso noturno) para a primeira fase da pena como circunstância judicial negativa, notadamente no vetor circunstâncias do crime.

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 2.135.650, Ministro Messod Azulay Neto, DJEN de 09/04/2025; AREsp n. 2.888.593, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJEN de 29/04/2025; REsp n. 2.180.582, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 07/02/2025; REsp n. 2.174.864, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de 31/01/2025; REsp n. 2.171.069, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 13/11/2024.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.141.249 / MG

Número Registro: 2024/0157628-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00052087320228130351 10000231724402001 10000231724402002 10000231724402003
52087320228130351

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ROGERIO FARLEY DE ARAUJO DANTAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO FARLEY DE ARAUJO DANTAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025